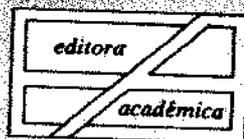


PETR IVANOVICH STUCKA

DIREITO E LUTA DE CLASSES

Para Geral do Direito



Obra publicada de acordo com os textos originais.

Capa: Vilson F. Ramos

Tradução: Prof. Sílvio Donizete Chagas

Diagramação: Maria Aparecida Martins

Produção Editorial: José Aparecido Cardoso

Revisão: Oswaldo Faria

Maria Clara de Faria

Helena Stella de Faria

A tradução desta obra só foi possível graças à bolsa de estudos que recebemos do CNPq para o curso de mestrado, na FUC/SP, concedida pelo ilustre Prof. Dr. Antônio Roque Carranza.

Revisão da tradução: Profs. Américo B. Stringhini e
Maria Thereza de Faria Stringhini

© 1988. Todos os direitos reservados para

EDIPORA ACADÊMICA

Rua Bacheuêlo, 201/8.º and./s. 1 e 2

01007 — São Paulo — SP

Fones: (011) 36-5922 — 958-5782

Atendemos pelo Reembolso Postal

S U M A R I O

Prefácio à primeira edição	5
Prefácio à terceira edição	9
Capítulo I — O que é o direito?	15
Capítulo II — As relações sociais e o direito	25
Capítulo III — Interesse de classe e direito	40
Capítulo IV — O poder organizado da classe dominante e o direito	51
Capítulo V — O direito como sistema de relações sociais ..	68
Capítulo VI — Direito e revolução	88
Capítulo VII — Direito e Lei	117
Capítulo VIII — Análise da relação jurídica	135
Capítulo IX — História da teoria jurídica pré-revolucionária	146
Capítulo X — Direito e jurisprudência	167

PREFÁCIO A PRIMEIRA EDIÇÃO

Poderia ser um mau costume antepor a todos os livros um prefácio do autor. Porém, com sinceridade, redijo um prefácio para o meu livro pela simples razão de que penso ser necessário dizer alguma coisa *em sua defesa*, pois receio que, de outro modo, ninguém se ponha a ler investigações sobre assuntos tão contra-revolucionários como os do direito. Os homens, tanto os que nada sabem e alardeiam esta sua ignorância, como os que dizem "saber tudo", a respeito de todos os problemas, mostram igual indiferença a respeito dos problemas essenciais da vida como são os problemas jurídicos.

Parece-me que semelhante indiferença se acha absolutamente fora de lugar. F. Engels identificou, de maneira geral, a concepção burguesa do mundo com a concepção "jurídica". Pois bem: esta concepção burguesa do mundo ocupa, porém, um lugar de honra relativamente a massas bastante amplas e entre os resquícios que ainda sobrevivem desta concepção do mundo, ocupa um lugar de grande relevo a sua parte jurídica. E não pode ser de outra maneira, já que a nossa consciência não tolera vazios e enquanto não for substituída por uma nova concepção do mundo, a velha concepção continuará dominando. Todavia, até agora a região do direito permaneceu virgem para os marxistas, a menos que se tomem em consideração os representantes do chamado "socialismo jurídico", que são os mais perniciosos representantes da concepção burguesa do mundo, embora achem sob a bandeirola de Marx e de Engels.

Repete-se, pois, o que sucedeu com o conceito de Estado. Todos nós nos considerávamos marxistas antes mesmo de ter aparecido o livro *O Estado e a Revolução* de Lênin, porém, não duvido em afirmar que somente este livro e a nossa revolução nos abriram os olhos a respeito da função e do significado do Estado no período de transição para o comunismo. Agora ninguém ousaria pronunciar na

nossa presença frases como esta: "não me agradam problemas como o do Estado" ou outras semelhantes. Não nos desagradaria que outro tanto sucedesse com o problema do direito.

Isso deveria ser mais fácil, pois, além dos fundamentos postos pelos próprios Marx e Engels para os problemas do direito, poder-nos servir também de ajuda a própria obra de Lênin e, mais uma vez, a nossa própria revolução. Contudo, ainda não faz muito tempo, esta disciplina era considerada em nossas universidades autônomas como algo completamente inédito. E quando, há tempos, se compiliou um plano de ensino do direito, houve um projeto que traçou uma divisão do mesmo em direito em geral (ou seja, burguês, naturalmente) e direito *soviético* (ou seja, especial ou, diria eu, não natural).

Não empreendi este trabalho levianamente. Parti do pressuposto de que, em se tratando da teoria do direito, não se pode silenciar sobre a ciência burguesa. E, sinceramente, não me considero um teórico suficientemente preparado para semelhante trabalho, nem tampouco suficientemente informado sobre a literatura jurídica mais recente. Por outro lado, porém, a minha passagem pela direção do Comitê do Povo para a Justiça da URSS, embora breve (de novembro de 1917 a janeiro de 1918 e de março a agosto de 1918), e a tarefa a mim incumbida de "pôr fim ao velho ordenamento judicial e abolir o direito", obrigaram-me, de algum modo, a fazer o que outros, quaisquer que sejam as razões, não fizeram: expressar e expor teoricamente o que a nossa revolução realizou no campo do direito. Porém, a minha perplexidade aumentou ainda mais quando, ao examinar uma vasta e também recente literatura jurídica burguesa, notei que as coisas se achavam no mesmo ponto de antes. Notei ainda que, nos últimos anos, esta ciência não dera um único passo à frente e que a sua situação é mais desesperadora do que nunca. Daí por diante tornou-se-me impossível renunciar ao trabalho empreendido: foi-me recomendado e lancei-me à tarefa com resignação.

Estimulou-me sua realização a circunstância de que, na Universidade comunista J. M. Sverdlov, se tenha introduzido, nos dois cursos de propedêutica, a "teoria geral do direito e do Estado", cadeira para a qual deveria traçar, juntamente com outros, um projeto de programa. Desconhecendo quem daria esse curso, acabei necessário dar ao meu trabalho a forma de um pequeno manual para estudantes.* Na realidade, embora sinta que nós, os da velha geração,

levaremos para a sepultura grande parte da velha moral burguesa, quisera sinceramente que a nossa geração jovem, superando o suor das veleidades burguesas e, o que é mais importante, sem burguesas, chegasse a uma autêntica concepção socialista do mundo. E desejaria particularmente que, assim como em todos os campos do conhecimento e da consciência, também no campo do direito, e especialmente neste, não nos limitássemos a "mudar o nome das ruas" ou a "inverter os letreros" mas trabalhássemos com afinco numa demolição e numa reorganização radicais. Particularmente entre nós, nos problemas jurídicos, está amplamente difundida a frase freqüente, segundo a qual determinada palavra se entende em sentido "soviético", e se lhe dá, sem mais nem menos, a velha interpretação burguesa. E sempre me vem espontaneamente à memória a frase da célebre sátira Pickwick Papers, do escritor inglês Dickens, segundo a qual entre os membros do círculo "essa palavra se entende exclusivamente no sentido "pickwick". O conceito de direito soviético é demais sério para ser tratado só por alto; é nem mais nem menos do que o *direito revolucionário* do proletariado em luta contra o *direito contra-revolucionário* da burguesia.

Como base do meu trabalho tomei a definição do direito adotada no Colégio do Comissariado do Povo para a Justiça, em 1919, para nossos princípios jurídicos do direito penal. Devo admitir que adotamos tal definição com certa pressa, sem fazer um exame mais profundo da questão. Porém, agora tive uma agradável surpresa ao ver que tal definição resiste em geral às críticas. Por isso renunciei às pequenas correções que nela poderiam ser introduzidas. Ao contrário, preocupe-me em analisar mais pormenorizadamente conceitos "comuns" como os de sociedade, classe, interesse de classe etc., uma vez que, não só entre os marxistas como mesmo na ciência jurídica burguesa, ninguém realizou detalhadamente semelhante análise.

A nossa definição do direito constitui uma primeira tentativa de dar uma definição científica deste conceito, isto é, uma definição capaz de abarcar *todo o direito*, quer seja o direito "geral" ou burguês, quer o direito feudal, quer o direito soviético etc. O meu empenho de comparar esta definição, por um lado, com os resultados da ciência burguesa e, por outro, de evidenciar ao mesmo tempo

* Para evitar malentendidos devo assinalar que não coube a mim dar esse curso. E o meu pequeno manual nem sequer foi adotado na universidade comunista, uma vez que o encarregado do curso não o mencionou nas "memórias" da universidade (Universidade do Volga) entre os trinta e um volumes aconselhados. Embora mencione o meu trabalho noutra lugar

e tenha se referido a ele sob outro nome com alusão benevola, aliás, demasiado benevola, senti-me na obrigação de reescrevê-lo para "uma nova edição, necessária sem dúvida. A falta de menção explicitasse evidentemente pelo fato de que eu julga que está esgotado... ou que se trata de uma precaução de "prefeito de estudos".

o caráter não científico e ambíguo, a incapacidade e o inusúrio de toda a chamada ciência burguesa do direito, não se propunha, nem podia se propor, a finalidade de esgotar o tema. Não obstante, companheiros mais escrupulosos acusaram-me de ter dedicado demasiada atenção a estes "especialistas" burgueses. Contudo não posso concordar com esta crítica porque estou convencido de que a concepção burguesa do mundo, ou seja, jurídica somente poderá ser destruída na consciência das massas através da sua análise crítica. Para os cientistas que se aproximaram, em diversos aspectos, da nossa definição, nada é mais convincente para os nossos fins do que poder mostrar-lhes, ao mesmo tempo, que a sua impossibilidade de chegar a uma solução se explica por causas objetivas. Gostaria que, dentro desta orientação, o meu trabalho servisse de estímulo para obras mais completas.

Segundo o plano original, este meu trabalho devia constar de duas partes: uma primeira dedicada à teoria geral do direito e do Estado e uma segunda dedicada a um objeto mais prático: à exposição científica do direito "civil" soviético, de modo que em ambos os casos o problema do direito em geral e do direito civil em particular fosse examinado mediante uma comparação das instituições jurídicas da sociedade burguesa e da proletária. Por enquanto estou entregando para imprimir somente a primeira metade da primeira parte do meu trabalho, "a teoria geral do direito", acreditando não ser conveniente atrasar a publicação da parte do primeiro volume, a "teoria geral do Estado", e uma vez que dispomos já dos conceitos essenciais do significado e da função do Estado burguês e do Estado proletário, este atraso não será tão importante. Pensei que seria mais conveniente empreender de início a exposição do direito civil soviético, uma vez que, por difícil que seja resolver este problema no momento presente, dada a nova direção adotada pela revolução, este é justamente por essa razão um trabalho ainda menos susceptível de demora. Contudo, no que diz respeito às nossas publicações, o homem propõe e a gráfica dispõe.

Moscou, junho de 1921

PREFÁCIO A TERCEIRA EDIÇÃO

Quando, em junho de 1921, escrevia o prefácio da primeira edição, naturalmente não podia esperar que houvesse necessidade de uma segunda e, posteriormente, de uma terceira edição. Talvez pensasse, então, que a própria luta contra a concepção burguesa ou jurídica do mundo seria mais fácil do que na realidade o foi. Porém, dado o caráter semipublicista do meu livro, é evidente que realmente eu esperava houvesse batalhas bastante sérias. Agora escrevê-lo-ia, provavelmente, com mais calma e com o espírito mais "científico". Teria sido melhor reformular todo o volume, transformando-o numa autêntica, ou seja, árida, teoria geral do direito, mas com isso o livro teria perdido o seu significado original.

Apesar dos seus pontos fracos, do que estou plenamente consciente, contudo continua a ser um documento histórico. Por isso e, entre outras razões, por não dispor de tempo suficiente para me dedicar a uma reformulação radical, apenas me limito a certas correções de pontuação, a acrescentar algumas notas e a corrigir um ou outro erro. Pelo que parece, a obra ainda é necessária, pois que a luta por uma concepção nova, classista, do direito só agora está chegando às províncias, não querendo dizer com isto que se possa dar já por terminada no centro.

O meu objetivo teria sido alcançado? Sim e não. Foi alcançado notadamente entre a juventude. Os jovens chegam mesmo a escrever que a concepção classista do direito já está fora de discussão, e este meu trabalho foi escrito quase exclusivamente para os jovens. Porém, a própria juventude ainda se encontra muito influenciada pelos seus antigos mestres e repete zelosamente a sua sabedoria jurídica burguesa, limitando-se apenas a acrescentar-lhe um tempero classista. Do mesmo modo como um pintor espanhol precisou escre-

ver embaixo de um quadro seu "isto é um galo", entre nós é preciso colocar cuidadosamente a etiqueta "direito soviético" nas teorias jurídicas. Assim se vê melhor! Na ciência, tal como na vida, ainda está muito em moda mudar-se o nome das ruas em vez de se trocarem as pedras, ou pintar de vermelho as paredes velhas que estão caindo em vez de reconstruí-las.

Todavia, esta simples operação está cheia de perigos, contra os quais já Lênin nos pôs de sobreaviso. Quando no seu testamento político nos recomenda com insistência que empreendamos a reconstrução do nosso aparato estatal a partir exclusivamente de bases científicas, impõe-se que apliquemos estas palavras também ao direito, ciência que se ocupa precisamente da forma de organização das nossas relações estatais (ou seja, soviéticas) e sociais (isto é, relações de produção e de troca). Porém, a respeito da doutrina do Estado (e portanto também da teoria jurídica), Lênin já anteriormente na sua informação ao XI Congresso do Partido (27 de março de 1922) nos fizera um aviso especial. Cita as seguintes palavras dos *smenovechovcy*:¹ "Qual é, porém, o Estado que edifica esse poder soviético? Os comunistas asseguram que é o comunismo e afirmam que se trata de uma questão de tática: que os comunistas num momento difícil irão bajular os capitalistas privados, para depois ajustarem contas com eles. Os bolchevistas podem dizer o que quiserem, mas isso não é tática, porém evolução, degeneração interna; chegarão a um Estado burguês comum, e nós devemos apoiá-los".² Lênin diz claramente que estas palavras explícitas são muito mais úteis para nós do que os melifluos embustes comunistas, do que o Komvran.³ Mas, não conveniente é para nós este Komvran?⁴ nos problemas jurídicos! Lênin conclui esta parte da sua informação com as seguintes palavras: "Quando falei de emulação comunista, não o fiz sob o ponto de vista das simpatias para com o comunismo, mas no que se refere ao desenvolvimento das diferentes formas da economia, e daquelas adotadas pelo regime social. Isto não é emulação, mas uma luta desesperada, furiosa e, senão final, pelo menos próxima da luta final; é uma luta de vida ou de morte entre o capitalismo e o comunismo".⁵ Parece-me que estou certo ao proclamar uma autêntica "guerra civil" ante o direito.

1. O autor alude ao *Smena vech* (troca de pedras milenares), que foi publicado em Paris (1921-1922) por um grupo de políticos russos exilados.

2. V. I. Lênin, *Obras Escolhidas*, Buenos Aires, Ed. Cartago, 1965; v. VI, p. 412.

3. *Id. Ibid.*, p. 412.

4. *Komvran* é significa mentira comunista (N.T.).

5. *Id. Ibid.*, p. 414.

No intervalo que transcorreu desde a primeira edição apareceu uma série de livros que, de uma ou de outra maneira, completam o meu trabalho, mesmo apesar de em parte não concordarem com a minha posição. Recordarei em primeiro lugar o trabalho *Teoria Geral do Direito e Marxismo*, de E. Pachukanis. O autor sustenta igualmente o caráter classista de todo o direito, mas fundamenta o seu trabalho de forma diferente e coloca questões distintas. Aproxima a "forma jurídica" da "forma mercantil" e tenta desenvolver um trabalho análogo ao realizado por Marx na economia política; "analisando basicamente as generalizações e abstrações elaboradas pelos juristas burgueses, tenta evidenciar o significado autêntico, quer dizer, o condicionamento histórico da forma jurídica". Desta maneira o autor concluiu que o direito deriva da troca de mercadorias e que não aparece antes dela, esquecendo a outra fonte do direito, as relações de domínio na propriedade privada dos meios de produção (e da terra em primeiro lugar). Isto antes do mais. Por outro lado, o autor, que não concorda com os defensores da ideologia jurídica, fala ao mesmo tempo da "forma jurídica" como de um "simples reflexo da mais pura ideologia", esquecendo que a própria forma não é um simples reflexo e que a ideologia jurídica é o reflexo do direito enquanto forma concreta. Isto se explica porque o autor, embora analise somente o direito da sociedade burguesa (a economia política é para Marx exclusivamente a economia da época capitalista), tirou conclusões relativas ao direito em geral, ou seja, aplicáveis também ao direito de outras épocas da sociedade classista. Porém, com esta ressalva, a obra é uma contribuição muito valiosa para a nossa literatura teórica marxista, que até agora apenas nos deu uma teoria geral do direito, e além disso incompleta e insuficiente. Cito brevemente este trabalho de E. Pachukanis, só para me justificar, uma vez que, como na primeira edição, sigo uma linha distinta e, tendo em consideração que é um manual para o estudo da teoria geral do direito, nada de novo acrescento ao meu trabalho.

As obras anteriores de "Teoria geral do direito" ou de "Enciclopédia jurídica" visavam proporcionar ao leitor altamente selecionado conceitos gerais, abstratos (derivados da teoria e da filosofia), ou então, conceitos concretos, construídos, na qualificação dada por Engels no *Anti-Dühring*, com método ideológico e apriorístico: "Primeiro se forma um conceito do objeto a partir do objeto; em seguida, dá-se a volta ao espelho e afer-se o objeto pela sua imagem, o conceito".⁶ A estes conceitos gerais são feitas algumas emendas e notas complementares, suscitadas pela insuficiente "cultura média"

6. F. Engels, *Anti-Dühring*, trad. port., São Paulo, Ed. Acadêmica.

dos ouvintes, relativos, por exemplo, à liberdade de querer, ou explicações semelhantes que ativamente se transferem para a teoria do materialismo histórico e outras doutrinas. Fomos obrigados a iniciar o nosso curso de teoria marxista do direito com uma polêmica, com uma luta de classe na "frente ideológica". E oferecemos não apenas respostas perfeitas e acabadas mas também problemas claros. Aliás, Marx já tinha dito que a formulação de um problema já é a sua solução.

Este modo de agir será a melhor defesa contra o "estudo demorado rápido dos problemas", contra o qual Lênin nos alertava. Naturalmente, somos obrigados a avançar rapidamente, porém não demasiadamente. Não podemos estudar as coisas num simples relance, construindo conceitos unicamente à base de citação de livros, mas antes devemos estudá-los atentamente e, portanto, ponderando o equacionamento dos problemas, já que a nossa tarefa não consiste apenas (nem tão pouco) em adquirir novas noções, mas em elaborar toda uma concepção do mundo completa e acabada.

Afirmamos que todo o direito, no sentido corrente da palavra, é um conceito classista, e que perceberá com a sociedade de classes. Mas hoje já sabemos que este processo de "extinção" do Estado e do direito é um processo bastante lento. Não podemos nos contentar com breves citações segundo as quais a sociedade burguesa passa por um período de transição da sociedade de classes para o socialismo e para o comunismo e que num belo dia se extinguirá ao longo do caminho. Se nos recordarmos das palavras de Engels sobre a "concepção jurídica", como concepção clássica do mundo da burguesia em geral, devemos nos preparar para uma longa luta, para conseguirmos extinguir esta concepção do mundo e substituí-la também no campo do direito por uma nova concepção. A afirmação de Lênin, de que só mediante a conquista do poder estatal e a formação de um novo estado de tipo proletário, ou seja, do poder soviético, o proletariado realizará uma "grande revolução cultural", é também aplicável, muito propriamente, ao direito como forma de organização das relações sociais, isto é, das relações de produção e de troca. Seria ingenuidade acreditar na possibilidade de uma tão grandiosa reorganização das relações sociais, partindo-se pura e simplesmente das formas herdadas da burguesia. Tem de haver mais crítica, e também autocrítica, no campo do direito!

12 de junho de 1924.

CAPÍTULO I

O QUE É O DIREITO?

Como se sabe, a grande revolução francesa começou com a triunfal proclamação da Declaração dos direitos do homem e do cidadão. Realmente este direito da grande revolução francesa, *este direito para toda a humanidade*, foi somente um direito do cidadão como classe, um código da burguesia (o Código Civil). Esse Código de Napoleão, o grande contra-revolucionário, constitui efetivamente a formulação sintética da própria natureza da grande revolução francesa e, podemos acrescentar, de toda revolução burguesa. Trata-se do texto predileto, ou, se se preferir, quase da Bíblia da classe burguesa, uma vez que contém a base da verdadeira natureza da burguesia, do seu sagrado direito de propriedade. Assim, aquilo que constitui atualmente um direito natural e inato da burguesia (um direito "hereditário") foi, na Declaração dos direitos do homem e do cidadão, proclamado como direito natural. A razão disso está baseada no fato de que como na ordem social feudal o proprietário feudal considera que apenas ele é homem, também no mundo burguês só o cidadão,¹ quer dizer, aquele que é proprietário, o titular de uma propriedade privada, é reconhecido como homem no verdadeiro sentido da palavra. O alcance desta qualificação, a extensão desta propriedade privada, que define o peso específico de qualquer cidadão da sociedade burguesa, modifica-se com o desenvolvimento do capitalismo. Todavia, só a "Revolução social" constitui a negação desta qualificação.

No entanto, se o burguês considera o seu direito civil como um direito inato e o circunda de uma aureola de santidade, o senhor

1. "... não o homem como cidadão, mas o homem como burguês, é considerado como autêntico homem". K. Marx, *A Questão Judaica*, 1843. (trad. port., São Paulo. Ed. Acadêmica).

feudal jura que somente o seu direito, o direito feudal, o direito da força bruta, segundo uma expressão corrente, é direito natural, direito verdadeiramente inato porque é o direito "de grupo". E cita prazerosamente o direito prussiano como sendo seu Novo Testamento, saído do laboratório do Direito Romano, antes da revolução.²

Se recuarmos um pouco mais, por exemplo, aos séculos XV-XVI, época das grandes revoluções camponesas na Europa (das "guerras camponesas"), vamos constatar que os camponeses não estavam propriamente extasiados com o direito feudal que ganhava vida e vigor e que, antes pelo contrário e não obstante a consagração deste direito pela Igreja, se rebelavam em nome dos seus "direitos e costumes particulares". Não só odiavam o novo direito em si, mas também os seus promotores: os doutores daquela época do sagrado Direito de Roma, tão citado pelo Código Civil e pelo Landrecht da Prússia. Mais adiante veremos que duramente foram tratados estes criadores do direito aos quais chamavam de "adões" e "bandidos". O direito de propriedade feudal, essa versão feudal do Direito Romano ou esse direito feudal exposto em forma romana, do qual encontramos no já citado Landrecht um fraco resquício da ordem social burguesa-nobiliárquica da Alemanha, só se consolidou definitivamente sobre os cadáveres dos camponeses rebeldes.

Existem, pois, três classes e três tipos de direito natural consagrado. Mas quando, ainda há pouco, os socialistas alemães cantavam entusiasmadamente "Avante os que honram o direito e a verdade" (*Wohlan vor Recht und Wahrheit achtet!*) podemos estar certos de que não pensavam nem no primeiro, nem no segundo, mas sim, no terceiro direito; pensavam no seu, isto é, no seu direito particular. E, por último, quando em novembro de 1917 derrubamos a ordem social burguesa, lançamos literalmente ao fogo todas as leis do velho mundo e afirmamos que todos os direitos do passado fiavam, em princípio, abolidos, apesar de continuarmos a falar de um direito, do *direito soviético*, da consciência jurídica proletária etc.

Deste modo, surge naturalmente a seguinte questão: O que é, realmente, este protiforme conceito de direito? Embora não haja qualquer outra palavra que tenha sido tão pronunciada como a palavra "direito", não encontraremos facilmente uma resposta para a nossa investigação sobre a natureza do direito. O homem comum

2. Assim, Savigny, expoente da escola histórica, falou em 1840 da "feliz Alemanha, que não foi atingida pelo processo da revolução" e que, portanto, em vez de possuir o Código Civil que "muita como um câncor a França" permaneceu submetida ao seu Landrecht, que "la criando, gradativamente, e sem revolução, algo de magnífico".

limitar-se a recorrer aos grandes volumes dos códigos ou à classe especializada dos juristas. Quem efetivamente teve durante séculos a autoridade neste campo foi, no verdadeiro sentido da palavra, uma autêntica classe privilegiada de juristas. Fabricava-se o direito como produto de grandes fábricas, e para a sua interpretação e aplicação foram constituídos verdadeiros templos, onde as solenes cerimônias dos sacerdotes do direito se desenvolviam com os mesmos métodos de uma grande produção fabril. E apesar de tudo isso, a essência do direito continua a ser um mistério, algo incompreensível para os simples mortais, embora tenham a obrigação de conhecer todo o direito e este seja a norma das relações humanas mais comuns.

Como resposta à questão, o jurista nos perguntará a que direito concreto fazemos referência: se ao direito civil, direito penal ou a outro. E, como um médico que avia a sua receita, talvez o jurista nos dê também uma parcela de verdade e de justiça, embora sem nenhuma garantia. Contudo, do mesmo modo que o médico não dá uma explicação sobre o conteúdo de sua receita, assim também o jurista não nos fornecerá uma explicação geral sobre o direito.

Abordemos um jurista de maior competência. Inicialmente nos perguntará a que direito nos referimos em particular: direito em sentido objetivo ou direito em sentido subjetivo? Talvez ele nos diga que o primeiro, isto é, o direito em sentido objetivo, é "o conjunto de todas as normas sociais de um determinado tipo", ou seja, das normas *jurídicas*; ao passo que o direito em sentido subjetivo é "a liberdade de agir, a possibilidade de realizar o próprio interesse, reconhecida por essas normas e aceita por qualquer sujeito". Mas, ficaremos perplexos porque, na realidade, não conseguimos nenhuma resposta à questão do que seja o direito. Somente nos disseram que este misterioso conceito tem duas partes: uma parte subjetiva e outra objetiva.

Perguntemos a outro estudioso e ele nos irá citar uma série de características do direito, relacionadas a seu conteúdo, mas, em seguida, nos alertará que nenhuma destas definições resiste à crítica, uma vez que "teoricamente podemos conceber *soluções jurídicas* construídas sobre princípios diametralmente opostos, e, apesar de tudo, cada solução encontrará um fundamento no direito". Apesar de tudo, para nos tranquilizar, acrescentará: "Na realidade, a questão não está em saber qual é a *conduta que é exigida* pelas normas jurídicas, mas *como é exigida* a conduta imposta pelas normas jurídicas" (Sersenevic).

Dispensamos o acervo de obras gerais e especializadas que os juristas burgueses dedicaram aos problemas do direito e me atenho a um livro acessível a todos e constantemente citado nas mais diversas

questões. Na *Bořsaja Enciklopedija* (Grande Enciclopédia) lê-se: "Direito. O problema da natureza do direito faz parte dos problemas mais difíceis e até hoje ainda não solucionados. Até agora, grande número de doutrinas, substancialmente diferentes, disputam entre si a supremacia da teoria geral do direito".

Isto significa que, até hoje, a respeito desse direito idêntico que "governa" a humanidade ao longo dos séculos e em nome do qual se realizaram movimentos, revoltas e revoluções, conservam o seu valor as irônicas palavras de Kant: "Os juristas procuram até hoje uma definição para o seu conceito de direito". Porém, os juristas, e não somente eles, acrescentaremos nós, continuam buscando definir a categoria eterna do direito. Mais adiante veremos por que fracassaram, e, inclusive, puseram obstáculos (talvez inconscientemente, mas de qualquer modo foram obstáculos), quanto à busca de uma autêntica definição científica do conceito de direito.

Quando, no Colégio do Commissariado do Povo para a Justiça, redigimos os princípios fundamentais do direito penal da URSS e precisamos formular, por assim dizer, a nossa concepção "soviética" do direito, escolhemos a seguinte definição: "O direito é um sistema (ou ordenamento) de relações sociais correspondente aos interesses da classe dominante e tutelado pela força organizada desta classe". Com certeza se pode fazer uma definição mais perfeita do conceito de direito. Seria necessário dar maior destaque aos termos "sistema ou ordenamento" ou substituí-los por outro que dê maior ênfase à participação consciente do homem na implantação deste "sistema ou ordenamento". Recentemente, em vez do termo "sistema" etc., empreguel a expressão "forma de organização das relações sociais, isto é, das relações de produção e de troca".³ Talvez fosse melhor salientar mais o fato de que o interesse da classe dominante é o conteúdo fundamental, a característica essencial de todo o direito. Por último, talvez pudesse eu usar a definição segundo a qual o direito é "um sistema ou ordenamento de normas que fixam e protegem, contra a violação, o citado sistema de relações sociais" etc. Embora censure esta última definição, que logo examinarei, ela baseia-se, apesar de tudo, num ponto de vista certo, isto é, *classista*. Em conjunto considerado ainda hoje totalmente válida a definição do Commissariado do Povo para a Justiça, porque inclui os principais componentes do conceito do direito em geral, e não só do direito soviético. O seu principal mérito consiste em colocar, pela primeira vez, o problema do direito em geral sobre uma base científica, renunciando a uma

visão puramente formal e vendo no direito um fenômeno social, que muda com a luta de classes, e não uma categoria eterna. Esta definição rejeita, em suma, a tentativa própria da ciência burguesa de conciliar o inconciliável e, pelo contrário, encontra uma medida aplicável aos mais diversos tipos de direito, pois adota o conceito da luta de classes e das contradições entre as mesmas.

Os teóricos burgueses têm considerado freqüentemente e com atenção cada uma das características do direito que salientamos, com exceção do interesse de classe, embora se tenham limitado apenas a "sentir o problema e abandoná-lo" (farejar e dar o fora). E toda a jurisprudência, esse "conhecimento das coisas divinas e humanas, a ciência do justo e do injusto",⁴ sem excluir a corrente sociológica e ainda menos a socialista, ainda hoje caminha, num rotativismo constante, em torno de fórmulas paupérrimas e ainda põe em dúvida se é ou não uma ciência. Responderemos sinceramente que nunca o foi e que não pode sê-lo: somente pode tornar-se uma ciência se adotar um ponto de vista de classe. E isto indiferentemente a que se trate do ponto de vista da classe operária ou da perspectiva da classe hostil a esta: o que importa é que deve assumir um ponto de vista de classe. Pode fazê-lo? Não, a jurisprudência não pode fazê-lo porque ao introduzir o ponto de vista revolucionário (de classe) no conceito de direito *justificaria, e inclusive, legalizaria a revolução proletária*. Somente após a vitória do proletariado os juristas burgueses começaram a dizer timidamente que todas as classes têm o seu próprio direito.⁵ Porém, não foi a teoria que os convenceu, mas a vitória efetiva da revolução.

Com efeito, apesar de entre os juristas terem existido socialistas que aceitaram formalmente o princípio da luta de classes, a verdade é que o fizeram por motivos oportunistas e continuaram, apesar disso, a ser adversários ativos de uma concepção revolucionária da luta de classes; passaram a conviver com essa corrente que a todo o momento atira a revolução, sob a máscara do marxismo. A estes juristas é inteiramente aplicável o que Engels, juntamente com Kautsky, escreveu em 1887 num artigo contra o "socialismo jurídico" burguês (*Neue Zeit*, n.º 49).⁶ Na concepção atual do direito não há lugar para a revolução; e, assim como os camponeses revolucionários da

4. A definição "jurisprudencia est divinarum et humanarum rerum notitia, aeque iusti scientia" pertence a Ulpiano (Dig. I, 1, 10).

5. Vejase o caso do professor Trajnin na revista *O direito e a vida*, n.º 1.

3. Cf. meu trabalho *O Estado de classe e o direito civil*, Moscou, 1924.

6. Este artigo, depois de ter sido citado por mim, apareceu em tradução russa na revista *Sob a bandeira do marxismo*, 1923, n.º 1.

Alemanha desprezavam os seus médicos e os da Espanha falavam mal de seus juristas (os togados) ⁷ da mesma maneira deve a revolução proletária precaver-se dos seus juristas. É interessante notar que a nulidade científica tão grande como o professor alemão Stammier, que conseguiu notabilizar-se com a sua caricatura burguesa do marxismo, considere que o principal, para não dizer o único, defeito de Marx é a sua "insuficiente escola jurídica". Marx, que havia passado, nos anos trinta, pela velha escola romanista da Universidade de Berlim e não sentia uma especial simpatia por essa ciência ⁸ como era ensinada naquela época, numa carta de 25 de novembro de 1871 (a Bolte), em contrapartida define a luta de acordo com as leis pela redução da jornada de trabalho como uma luta política e propõe uma profunda definição do conceito de direito (definição a que a ciência jurídica jamais havia chegado): "Assim, pois, dos movimentos econômicos isolados dos operários nasce por toda a parte um movimento político, isto é, um movimento de classe, cujo objetivo é atender aos seus interesses de modo geral, isto é, de forma obrigatória para toda a sociedade" ⁹. Pode-se notar que nesta formulação, que considera a conquista de uma legislação operária como parte do direito, figuram todos os elementos assinalados anteriormente por nós.

No entanto, olhemos rapidamente para o grande acervo de obras jurídicas dedicadas à procura de uma autêntica definição do conceito de direito. Ainda que a maioria delas parta do conceito de relação jurídica, quase todas consideram o direito objetivo como um conjunto de normas, isto é, como uma coleção de leis, de imperativos volitivos, com a única exceção desses lunáticos com toga de cientistas (daí o nome de togados que lhes foi dado na Espanha) para quem o verdadeiro direito somente encontra explicação na sua consciência ou intuição ou vive numa forma natural (direito natural) não se sabe onde, ao passo que a lei positiva não passa unicamente de uma ilusão. Todavia, já o jurista romano (Paulo) ensinava: "Non ex regula ius sumatur, sed iure, quod est, regula fiat"; isto é, que a lei nasce do direito e não o direito da lei. E um jurista prático (Sitzheimer) escrevia (*Die soziologische Methode in der Privatrechtswissenschaft*, München 1917): "Não se considera que o ordenamento

7. Nas suas cartas sobre a revolução espanhola Marx cita uma expressão da época de Filipe II: "Todos os males se devem aos togados". E na Rússia há um provérbio camponês que diz: "Não temas a lei; teme os juristas". Na França, de 745 deputados, mais de 300 eram advogados (cf. Heyck, *Parlement oder Volksvertretung*, Halle, 1908).

8. É conhecido o seu dito "juristisch, also falsch".

9. Marx a F. Bolte, 23 de novembro de 1871, in: *Obras escolhidas*, Moscou, ed. Progresso, 1966, II, p. 471.

coincida inteiramente com a realidade jurídica, e de fato não coincide em muitos aspectos, porque nem todo o 'direito vigente' (leis e conjunto das normas) está vigorando e nem todo o direito vigente está expresso (em leis)". Assim, adverte-nos o jurista russo Iverskij: "há artigos que falam e artigos que não falam" ¹⁰.

De fato, parece que, a partir do momento em que na ciência jurídica apareceu uma corrente sociológica, pelo menos ficou definitivamente estabelecido o seguinte: o direito é precisamente um sistema de relações sociais. Porém, esta tendência sociológica desde a sua origem até chegar ao conceito de relação social e de ordenamento social, chocou-se com o conceito de sociedade (para ela também incompreensível) ou com o fantasma vermelho da luta de classes, envolvendo-se novamente num círculo vicioso. ¹¹

Assim, um dos principais expoentes do "socialismo jurídico", entre os professores burgueses, o vienense Anton Menger, recentemente desaparecido, escreveu: "Todo o ordenamento jurídico é um

10. "Há também normas latentes (latentes)". Ihering, *Geist des römischen Rechts*, p. 29.

11. Não são poucos os juristas burgueses que procuram a essência do direito nas relações sociais. Assim Kistjakovski, na sua obra *A ciência social e o direito* escreve: "No estado científico-social do direito, deve-se reconhecer que a realização do direito é o elemento fundamental, necessário, para o seu conhecimento e que, portanto, é preciso partir de uma consideração do direito tal como se encarna nas relações jurídicas". Kistjakovski adota, certamente, a tradição voluntarista, mas não orienta a sua análise para a vontade em si mas antes para a sua atuação. Citarei outros exemplos extraídos de obras pertencentes à chamada corrente sociológica: "Toda norma jurídica, ou pelo menos, todo o conjunto de relações jurídicas pode ser considerado sob o ponto de vista jurídico e sob o ponto de vista sociológico. As principais instituições jurídicas (frechtsgebilde) como, por exemplo, a família, a propriedade, o poder estatal e a posse correspondem a fenômenos sociais gerais. Porém, a característica do direito é que está divorciada do material social, dos fatos e relações sociais dos quais é forma e ordenamento exterior. A principal causa deste processo de isolamento (Versehbildung) é a complexidade das condições da vida, que aumenta com o progresso da civilização e que cada vez menos possibilita uma congruência, plena e duradoura, da regra geral com o caso individual. Como técnica, a jurisprudência é a mais perfeita expressão desta tendência do direito para a autonomia (...). Deste modo, surge o dualismo entre o direito e o seu conteúdo social (Substrat)". (M. Huber, *Beitrag zur Kenntnis der soziologischen Grundlage des Völkerrechts*, in *Zeitschrift für Rechtsphilosophie*, IV). "O direito pretende abarcar a sociedade não pelo que esta é e por aquilo em que esta se converte, sendo pelo modo como a realiza". (Cf. Ergas, in *Zeitschrift für Rechtsphilosophie*, 1919, II). "O método sociológico é simplesmente o reconhecimento da realidade jurídica (*Rechtswirklichkeit*)" (H. Sitzheimer, *Die Soziologische Methode in der Privatrechtswissenschaft*, cit.).

grande sistema de relações de autoridade que se desenvolve no seio de um determinado povo no decurso da evolução histórica". E, mais recentemente, o professor Erges (Recht und Leben, in *Zeitschrift für Rechtsphilosophie*, 1919, IV, 13) escreveu: "O que nos proporciona o conceito de direito por nós enunciado nos seus traços essenciais é a vida e a atividade de relação (Zusammenleben und Zusammenwirken) dos homens, orientada para assegurar os bens necessários à satisfação das suas necessidades. Chamamos isto de vida social (...). O direito é, pois, uma ordem da vida social, um modo de manifestação da vida social". Porém, linhas abaixo, Erges volta, uma vez mais, ao "direito como sistema de normas, isto é, como um sistema de linhas diretivas ou motivações para as manifestações sociais da vida."

Deixemos de lado, por hora, o problema da sociedade e das relações sociais,¹² que teremos ocasião de examinar minuciosamente mais adiante, e limitemo-nos a assinalar que também a ciência burguesa, ainda que timidamente, chegou a descobrir um conceito que deveria ser evidente: o direito é uma determinada ordem, um determinado sistema de relações sociais ou de relações mútuas entre os homens e não somente um conjunto de artigos que regulam essas relações ou uma instituição jurídica formalmente definida. Contudo, quando não existe um ponto de vista de classe, estas relações dissolvem-se, outra vez, em fórmulas vazias. Tomemos, por exemplo, a definição do "direito-liberdade" de E. Trubekoff: "O direito é o conjunto das normas que, por um lado *expressam* e, por outro, *limitam a liberdade* externa das pessoas nas suas recíprocas relações". Ou ainda o direito como "interesse tutelado" de Korkunov: "O direito determina os limites entre os interesses dos homens (...)" e, portanto, determina unicamente a relação de homem para homem". Ou, por último, a definição de Stammler, este "marxista às avessas": "No seu significado, o direito é a regulamentação coercitiva da vida de relação (Zusammenleben), uma regulamentação coercitiva da vida violável (unverletzbar geltende)". Tanto o sujeito como o objeto desapareceram. O resultado é uma definição sem conteúdo do seguinte tipo: "podeis ler bibliotecas inteiras sobre como o direito se distingue da moral ou a ciência jurídica das demais ciências, pois a ciência jurídica esteve sucessivamente vinculada de maneira íntima com a ciência natural, com as ciências históricas e filosóficas, especialmente com a filosofia e (recentemente) com a sociologia". E se

12. Porém, geralmente, os juristas falam também de uma relação direta entre os homens e as coisas, por exemplo nos chamados direitos reais.

tomarmos um estudioso sério, como Murotnev, fundador da sociologia jurídica russa, a sua definição do ordenamento jurídico (que toma em consideração quer o direito como relação social, quer a defesa, organizada ou não, desta relação, entendendo a forma organizada de defesa precisamente como forma jurídica, porém que aceita também o elemento do interesse que Ihering pôs em relevo) não se vai além de uma definição carente de conteúdo porque lhe é estranha uma concepção classista dos fenômenos sociais. Somente a concepção classista do direito introduz esta determinação essencial, sem a qual a jurisprudência é unicamente uma técnica verbal, uma "escrava" da classe dominante.

O segundo elemento característico do direito consiste em ser garantido pela classe dominante mediante um poder organizado (normalmente o Estado) cujo objetivo principal, uma vez que não é o único, consiste em proteger este ordenamento por corresponder aos interesses (ou melhor, para garantir os interesses) da própria classe dominante. Parece que a respeito desta coercibilidade do direito teriam de concordar todos os que vêem nele um conjunto de normas, isto é, em última análise, um conjunto de leis promulgadas e reconhecidas precisamente por aquele poder. Todavia, para desenvolver explicitamente esta teoria foi necessária uma tomada de posição muito corajosa como a do professor alemão Ihering. Este procura muito abertamente que a força, a coação, é uma característica absoluta do direito e vê no próprio direito unicamente um interesse protegido. Com certeza, leve a intuição de que se tratava do interesse da classe dominante e de um poder de classe, mas é evidente que não chegou a compreender plenamente este elemento de classe. Não obstante, de fato, orientou-se incondicionalmente para a salvaguarda dos interesses de classe dos Junker e dos capitalistas prussiano-alemães e, quando trata de interesses, acaba entrando no campo da teleologia, chegando a emitir juízos sobre os fins últimos e um sem-número de postulados, uma vez que "nenhuma negação civil pode prescindir da Igreja" e "tampouco uma filosofia ou, em geral, a ciência (por exemplo, a teoria de Darwin) pode prescindir de Deus". Fala do direito "como garantia das condições de vida da sociedade mediante a coação" mas o tipo de sociedade a que alude torna-se claro, quando, por exemplo, fala para o seu público da "precariedade do direito de propriedade" (isto é, do direito dos possuidores) frente aos "direitos da pessoa" (isto é, os direitos dos não-possuidores). Aqui limita-se a uma única frase: "Esqueceria o caráter do público a quem fato se dissesse uma única frase supérflua neste sentido". Assim, mesmo o mais audaz e sincero representante da ciência jurídica burguesa, e devemos admitir que Ihering é precisamente isso, não chegou

(ou não quis chegar) ao reconhecimento sincero do caráter classista do direito e permaneceu preso no mesmo círculo vicioso. No âmbito da ciência jurídica burguesa, o eclético, que capta daqui e dali em diferentes autores, conseguirá, facilmente, assimilar toda a nossa definição, mas em tal assimilação que cada um dos seus elementos tomados isoladamente se contradizem anulando-se reciprocamente; só na perspectiva classista revolucionária esta definição ganha vida, libertando-se de toda a incoerência e de toda a hipocrisia.

A esta altura, cabe perguntar se a nossa definição corresponde à verdade. Inclui ela todo o campo do direito tal como o configuram a história e a vida? Certamente não podemos aplicar o nosso conceito de direito a uma sociedade que desconhece as classes. Porém, verdade, em seguida, que, em semelhantes sociedades, não existe o direito no moderno sentido da palavra e que somente a aplicação indiscriminada da terminologia moderna à sociedade antiga gera "ilusões" como esta. Dá-se aqui, por outro lado, uma simples repetição dessa confusão de conceitos (que na ciência burguesa goza do favor geral) em razão da qual se encontram o capital, o proletariado etc., também no mundo antigo. É claro que sempre que atuam, de uma maneira ou de outra, a divisão da humanidade em classes e o domínio de uma classe sobre outra, encontramos o direito ou algo parecido. Em nossa investigação, fixamo-nos propositalmente no direito da época da sociedade burguesa e da sociedade feudal que a precede, por ser o modelo do direito mais completo. No que se refere ao campo de ação do direito consideramos que a objeção mais perigosa é a relativa ao direito internacional. Veremos, porém, que o direito internacional, que considerado genericamente é direito, está inteiramente de acordo com a nossa definição e, quanto a isto, o imperialismo contemporâneo e particularmente a guerra mundial e as suas conseqüências abstram os olhos de todo o mundo. De fato, falamos de um poder organizado de uma classe sem denominá-lo Estado, precisamente para abranger um campo jurídico mais extenso. Além disso, acrescentarei que junto com a hipocrisia que caracteriza a ciência burguesa, existem, tanto hoje como no passado, muitos estudiosos que apresentaram sérias dúvidas quanto ao lugar que o direito internacional ocupa no sistema do direito em geral.

Permanece, contudo, uma outra objeção: que esta definição só é aplicável ao direito civil ou privado. Com efeito, a nossa definição dirige-se certamente ao esclarecimento das relações recíprocas entre os homens, reconhecendo que o problema fundamental do direito é constituído pela relação de homem para homem, de onde se vê que, na sociedade burguesa, uma norma morta domina completamente o homem vivo: nesse caso o homem existe para o direito e

não o direito para o homem. A prioridade do direito civil tem sido, além disso, reconhecida, já desde Gumplovicz, que escreveu (Rechtstaat und Sozialismus): "É claramente indiscutível que a lei que declara o direito como obrigatório nada mais faz do que atribuir ao direito privado a qualidade de norma, embora isto não esgote completamente o problema da origem do direito privado". Isto significa que o "direito privado" (como ordenamento das relações sociais) existe antes da lei. Segundo o nosso modo de pensar, todas as outras instituições jurídicas foram criadas com o único intuito de garantir este direito fundamental e, apesar de parecerem predominantes, têm apenas um caráter auxiliar. E quando o Estado assume o papel de sujeito do "direito privado", assim o faz, para usar uma expressão de Engels, como personificação do capital (Gesamtkapitalist).

Sepultamos, portanto, o conceito eterno de direito, mas apesar disso a própria ciência jurídica burguesa por ele dobra os sinos. Ao mesmo tempo desaparecem os conceitos eternos e indeterminados de verdade e justiça universal e o seu lugar é ocupado, entre nós, por conceitos puramente de classe. Porém, quando falamos de direito e de justiça no sentido classista, referimo-nos a critérios revolucionários com um conteúdo puramente classista e não certamente a esse dualismo tímido, a essas duas almas que disputam entre si o coração de todo o verdadeiro filisteu e que tão abertamente se revelaram nos seguidores do pensamento filosófico revolucionário e nos seus iniciadores jurídicos.

Quem assimilou o pensamento de Marx e de Engels sobre o capital, o dinheiro etc., concebidos como relações sociais, facilmente compreenderá o que estamos dizendo sobre o sistema dessas relações. Em contrapartida, isso deverá ser mais difícil para o jurista que vê no direito uma simples superestrutura técnica e artificial, que domina estranhamente a sua base. O próprio Marx, inclusive, durante um breve espaço de tempo, pagou o seu tributo à terminologia das teorias voluntaristas do direito. Na realidade, Marx havia se formado nas concepções jurídicas dos anos trinta, que viam no direito uma expressão da vontade geral (Volkswille).¹³ Pela mesma razão, um ilustre expoente atual do materialismo histórico, M. N. Pokrovskij, escreve no seu valiosíssimo livro *Elementos de história da cultura russa*, I, p. 181: "Uma vez que as normas naturais da vida social

13. Na primeira edição, esta passagem deu origem a malentendidos. É claro que não se trata de qualquer "censura" nem de qualquer "acusação de heresia". Marx usou a terminologia dos mais avançados representantes da ciência. Compreende-se que, hoje, empregariam uma linguagem diferente. Porém, como veremos, apesar de tudo definiu, exata e claramente, o âmbito da questão.

continuam sendo desconhecidas, os homens procuram *criar normas artificiais*: ¹⁴ aquilo que denominamos lei, direito".

Esta artificialidade é tanto maior quanto mais nos aproximamos da nossa época, por causa da crescente complexidade da economia e da sempre maior "complexidade" das relações da vida. Poder-se-ia dizer que pode ser desculpado por não ser jurista, mas a minha resposta é: não, o companheiro Pokrovskij não constitui uma exceção; como todos os *demais não-juristas, pensa de maneira jurídica*. Que se dirá, então, dos juristas? Sobre estes problemas falaremos mais adiante.

Quem compreendeu que as instituições da propriedade, da successão hereditária, da compra e venda etc., não passam de *relações jurídicas* e, por conseguinte, formas das *relações sociais dos homens*, compreenderá também as relações sociais latentes, que se encontram além de toda proposição meramente jurídica da lei. Portanto, descobrirá claramente a fisionomia contra-revolucionária do direito feudal em luta contra os *interesses* sociais da burguesia, que em outros tempos foi revolucionária, e também do *direito* burguês em luta contra o *interesse* ¹⁵ revolucionário de classe do proletariado. Aqui não há lugar para o compromisso, ao passo que a primeira luta terminou, de certo modo, com um compromisso entre as classes em luta: "O polegar para baixo"; "socos nos olhos e pontapés no estômago".

14. "A filosofia antiga já havia levantado o problema para saber se o direito é um produto da natureza ou uma criação da arte. (Gumplovicz, *Rechtstaat und Sozialismus*, cit. l. p. 63).

15. Grifo as palavras "direito" e "interesse" para chamar a atenção sobre a sua contraposição e não sobre sua confusão. O *interesse de classe só se converte em direito depois da vitória da classe e perde a sua característica quando a classe perde o poder.*

CAPÍTULO II

AS RELAÇÕES SOCIAIS E O DIREITO

Dissemos que o direito é um sistema de relações sociais ou, ainda, que trata de uma determinada ordem social. Porém, que significa para nós a expressão "relações sociais"? Repete-se aqui, novamente, o que acontece com o direito: não há termo mais utilizado do que a palavra "sociedade", e, no entanto, não há conceito mais indeterminado e confuso do que o conceito de sociedade. Não queremos falar aqui da sociedade no sentido puramente técnico, isto é, das chamadas sociedades-pessoas jurídicas. Ao contrário, empregamos expressões como "sociedade antiga", "sociedade feudal", "sociedade burguesa" e, até mesmo, "sociedade futura"; referimo-nos, pois, à sociedade humana em geral, e, portanto, ao conceito comum. Todavia, o termo sociedade tem, evidentemente, um sentido especial em cada um dos contextos, e quando os estudiosos quiseram individualizar os caracteres *comuns a todos estes diferentes contextos*, resumindo-os numa só palavra, o resultado foi uma enorme confusão ou, ainda, uma definição que novamente não tinha um conteúdo real. Ora, como todos sabem, estes "lugares-comuns" são exatamente os que na ciência burguesa são tidos como finais. Por outro lado, todas as formas de expressão, sem excluir a forma de expressão científica, possuem palavras com significados bem diferentes. Por vezes isto representa um inconveniente, mas nem por isso deixa de ser um fato, que na realidade existe. Estes diferentes significados de uma mesma palavra não devem, no entanto, ser levados até ao absurdo, assim que se torne necessário remeter a sua análise pura e simplesmente para a ciência especial da filosofia. Neste sentido, há uma maneira fácil de evitar a dificuldade: determinar em cada caso específico aquilo que entendemos precisamente nesse caso e nesse âmbito. A ciência burguesa, contudo, não o fez; veremos, a seguir, por que não podia fazê-lo.